



Mercadores

# **Exportação e Importação de Bens destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e de Gás Natural (Repetro)**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.01 - Dezembro de 2010

Atualizada até:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 9 de abril de 2007

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)

[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

**SUMÁRIO**

<b>LEIS .....</b>	<b>4</b>
Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.....	4
Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. ....	4
Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.....	4
Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. ....	5
Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.....	5
Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.....	5
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 .....	6
Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. ....	6
<b>DECRETOS.....</b>	<b>8</b>
Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 .....	8
Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. ....	8
<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>19</b>
Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.....	19
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro). ....	19
Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.....	33
Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro). ....	33
Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.....	34
Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro). ....	34
<b>ATOS DECLARATÓRIOS.....</b>	<b>35</b>
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 5 de outubro de 2004.....	35
Declara a não aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural Repetro ao bem que menciona.....	35

## LEIS

---

### **Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974**

---

*Publicada em 13 de setembro de 1974.*

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Par. único Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

*Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.*

.....

Art. 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a prazo do contrato;
- b valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Par. único Poderá o Conselho Monetário Nacional, nas operações que venha a definir, estabelecer que as contraprestações sejam estipuladas por períodos superiores aos previstos na alínea b deste artigo.

*Incluído pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.*

.....

### **Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

---

*Alterada pelas Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000. Alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Alterada*

*pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 11.727, de 23 de junho de 2008, nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

## **Seção XII - Admissão Temporária**

Art. 79 Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Par. único O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.

*Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.*

.....

## **Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999**

---

*Alterada pelas leis nº 10.485, de 3 de julho de 2002, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

*Alterado pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.*

I empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

.....

Par. único As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

*Vide Medida Provisória nº 38, de 13 de maio de 2002.*

.....

### **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**

---

*Publicada em 30 de dezembro de 2003.*

*Alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 10.925, de 26 de julho de 2004, nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 11.307, de 19 de maio de 2006, nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.727, de 23 de junho de 2008, nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, nº 11.933, de 28 de abril de 2009, nº 11.945, de 4 de junho de 2009.*

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

### **Capítulo III - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA**

.....

Art. 61 Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.

*Alterado pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.*

Par. único O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, para ser:

.....

VII entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos.

Art. 62 O regime de entreposto aduaneiro de que tratam os artigos 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo artigo 69 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

.....

II plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

Par. único No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.

.....

## DECRETOS

---

### Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

---

*Publicado em 6 de fevereiro de 2009.*

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

.....

## **LIVRO II - DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO**

### **TÍTULO II - DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO**

#### **Capítulo VI - DOS INCENTIVOS FISCAIS NA EXPORTAÇÃO**

##### **Seção II - Da Mercadoria Exportada que Permanece no País**

Art. 233 A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e o produto exportado seja (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, artigo 6º, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, artigo 50; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 61, parágrafo único):

- I totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;
- II entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;
- III entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;
- IV entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;
- V entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;
- VI entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro;
- VII entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos; ou
- VIII utilizado exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e gás natural, quando vendida a empresa sediada no exterior e conforme definido em legislação específica, ainda que se faça por terceiro sediado no País.

- § 1º Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda de livre conversibilidade (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 61, caput).
- § 2º As operações previstas no caput estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.826, de 1999, artigo 6º, parágrafo único; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 92).
- Art. 234 Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 6º).

.....

## **LIVRO IV - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS**

### **TÍTULO I - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS**

#### **Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 307 O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 71, caput e § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).
- § 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).
- § 2º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).
- § 3º Nas hipóteses de que trata o § 2º, o prazo contratual prevalece sobre aqueles referidos no caput, no § 1º, e em dispositivos específicos deste TÍTULO.
- Art. 308 Ressalvado o disposto no CAPÍTULO VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos artigos 758 e 760 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).
- Art. 309 A aplicação dos regimes aduaneiros especiais fica condicionada à informação da suspensão do pagamento do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, pelo Ministério dos Transportes (Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, artigo 12, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, artigo 3º).

- § 1º A informação a que se refere o caput poderá ser prestada eletronicamente.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de não incidência previstos no artigo 18 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no artigo 11 da Lei nº 11.482, de 2007 (Lei nº 11.033, de 2004, artigo 18; e Lei nº 11.482, de 2007, artigo 11).
- Art. 310 Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 311 No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este TÍTULO, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.
- Art. 312 Nos regimes aduaneiros especiais em que a destruição do bem configurar extinção da aplicação do regime, o resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes, ou reexportado.
- § 1º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.
- § 2º Não integram o valor do resíduo os custos e gastos especificados no artigo 77.
- Art. 313 Aplica-se o tratamento previsto no artigo 312 em relação a aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes que resultem do processo produtivo, nos regimes de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, entreposto aduaneiro, entreposto industrial sob controle informatizado e depósito afiançado.
- Par. único A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estender a aplicação das disposições do caput a outros regimes aduaneiros especiais.
- Art. 314 A Secretaria da Receita Federal do Brasil fica autorizada a estabelecer hipóteses em que, na substituição de beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, o termo inicial para o cálculo de juros e multa de mora relativos aos tributos suspensos passe a ser a data da transferência da mercadoria (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 63, inciso I).

### **Capítulo III - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA**

- Art. 353 O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 75; e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, caput).

.....

### **Seção II - Da Admissão Temporária para Utilização Econômica**

- Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-

Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79; e Lei nº 10.865, de 2004, artigo 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

.....

Art. 374 O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no artigo 373.

.....

Art. 376 O disposto no artigo 373 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, artigo 13):

I até 31 de dezembro de 2020:

a aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do artigo 458; e

b aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

.....

Art. 377 A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

Art. 378 Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I.

### **Seção III - Das Disposições Finais**

Art. 379 O regime de admissão temporária de que trata este capítulo não se aplica à entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior (Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, artigo 17, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, artigo 1º, inciso III).

## **Capítulo IV - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO**

.....

### **Capítulo V - DO DRAWBACK**

#### **Seção I - Das Disposições Preliminares**

Art. 383 O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 78, caput; e Lei nº 8.402, de 1992, artigo 1º, inciso I):

- I suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- II isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e
- III restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Art. 384 O regime de drawback poderá ser concedido a:

- I mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;
- II matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;
- III peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar;
- IV mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou
- V animais destinados ao abate e posterior exportação.

§ 1º O regime poderá ainda ser concedido:

- I para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão; ou
- II para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o regime será concedido:

- I nos limites quantitativos e qualitativos constantes de laudo pericial emitido nos termos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por órgão ou entidade especializada da administração pública federal; e
- II a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social, com recursos captados no exterior (Lei nº 8.032, de 1990, artigo 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 5º).

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º, considera-se licitação internacional aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado (Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, artigo 3º, caput).

§ 5º Na licitação internacional de que trata o § 4º, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras (Lei nº 11.732, de 2008, artigo 3º, § 1º).

§ 6º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras referidas no § 5º, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos no Decreto nº 6.702, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 385 O regime de drawback não será concedido:

- I na importação de mercadoria cujo valor do imposto de importação, em cada pedido, for inferior ao limite mínimo fixado pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 78, § 2º); e
- II na importação de petróleo e seus derivados, com exceção da importação de coque calcinado de petróleo.

Par. único Para atender ao limite previsto no inciso I, várias exportações da mesma mercadoria poderão ser reunidas em um só pedido de drawback.

### **Seção II - Do Drawback Suspensão**

Art. 386 A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do Siscomex.

§ 1º A concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no Siscomex, pelo interessado, conforme estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 2º O registro informatizado da concessão do regime equivale, para todos os efeitos legais, ao ato concessório de drawback.

§ 3º Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser admitida no regime, será exigido termo de responsabilidade na forma disciplinada em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Quando constar do ato concessório do regime a exigência de prestação de garantia, esta só alcançará o valor dos tributos suspensos e será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

Art. 387 O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem como da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.

Art. 388 O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, artigo 4º, caput e parágrafo único).

Par. único Os prazos de que trata o caput terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.

Art. 389 As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Par. único O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos tributos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

Art. 390 As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

- I no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:
  - a devolução ao exterior ou reexportação;
  - b destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
  - c destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;
- II no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e
- III no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Art. 391 A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer condições e requisitos específicos para a concessão do regime, inclusive a apresentação de cronograma de exportações.

Par. único Na hipótese de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos, o regime poderá deixar de ser concedido nas importações subsequentes, até o atendimento das exigências.

Art. 392 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior poderão, no âmbito de suas competências, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

### **Seção III - Do Drawback Isenção**

.....

## **Capítulo VI - DO ENTREPÓSITO ADUANEIRO**

### **Seção I - Do Entrepósito Aduaneiro na Importação**

Art. 404 O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, artigo 9º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 69; e Lei nº 10.865, de 2004, artigo 14).

Art. 405 O regime permite, ainda, a permanência de mercadoria estrangeira em:

.....

III plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, inciso II); e

IV estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, parágrafo único).

.....

§ 3º Na hipótese dos incisos II a IV, a operação no regime depende de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, caput).

Art. 406 É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação:

.....

II o contratado pela empresa sediada no exterior, no caso a que se referem os incisos III e IV do artigo 405 (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, parágrafo único); ou

.....

Art. 407 É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial.

Art. 408 A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembarço aduaneiro de admissão.

.....

§ 3º Nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do artigo 405, o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato.

Art. 409 A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, artigo 23, inciso II, alínea "d"):

I despacho para consumo;

II reexportação;

III exportação; ou

IV transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

§ 1º A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior.

§ 2º Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação.

§ 3º A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante.

.....

#### **Capítulo XI - DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO**

Art. 458 O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 3º):

I exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bens a que se referem os §§ 1º e 2º, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;

II exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1º e 2º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

III importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1º e 2º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II.

§ 1º Os bens de que trata o caput são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos bens referidos no § 1º.

§ 3º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1º e 2º, procedente do exterior, será aplicado, também, o regime de admissão temporária.

§ 4º As partes e peças de reposição referidas no inciso II e os bens referidos no § 2º serão admitidos no regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.

§ 5º Os bens referidos no § 2º, quando forem utilizados para garantir a operacionalidade de mais de um dos bens a que se refere o § 1º, terão o prazo de permanência fixado nos termos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 459 Os tratamentos aduaneiros a que se refere o artigo 458 serão aplicados mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I no caso dos seus incisos I e II, os bens deverão ser produzidos no País e adquiridos por pessoa sediada no exterior, contra pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território aduaneiro; e

II na hipótese do seu § 3º, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior, e importados sem cobertura cambial pelo contratante dos serviços de pesquisa e produção de petróleo e de gás natural, ou por terceiro subcontratado.

§ 1º A aquisição dos bens de que trata o inciso I do caput deverá ser realizada diretamente do respectivo fabricante ou das empresas comerciais exportadoras a que se refere o artigo 229.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II do artigo 458, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações ficam assegurados ao fabricante nacional, após:

I a conclusão da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do artigo 228; ou

II o desembaraço aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

§ 3º A responsabilidade tributária atribuída a empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, nos termos do artigo 231, será resolvida com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 460 Para fins de aplicação do disposto neste Capítulo, o regime de admissão temporária será concedido observando-se o disposto no inciso I do artigo 376 (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, artigo 13).

Art. 461 Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no artigo 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.

Art. 462 A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

## **Capítulo XVII - DO DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO**

### **Seção I - Do Conceito**

Art. 493 O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no

exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 6º).

## **Seção II - Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime**

.....

Art. 495 A admissão no regime ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria.

Par. único Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no caput equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria.

Art. 496 O prazo de permanência da mercadoria no regime não poderá ser superior a um ano, contado da emissão do conhecimento de depósito alfandegado.

Art. 497 A extinção da aplicação do regime será feita mediante:

.....

III a transferência para um dos seguintes regimes aduaneiros:

.....

b admissão temporária, inclusive para as atividades de pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados (Repetro);

.....

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008**

---

*Publicada em 12 de maio de 2008.*

*Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.*

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 415 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

#### **Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção I - Das Definições**

Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, será aplicado em conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Par. único Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

- I pesquisa ou exploração: conjunto de operações ou atividades, incluídas as de perfuração, destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural; e
- II lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação.

##### **Seção II - Da Finalidade do Repetro**

Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 1º O regime poderá ser aplicado, ainda, a máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, equipamentos e a outras partes ou peças, incluídos os sobressalentes, destinados a:

- I garantir a operacionalidade dos bens admitidos no Repetro;
- II salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios; e
- III proteção do meio-ambiente.

§ 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens, ainda que atendam ao estabelecido no caput e no § 1º:

- I cuja utilização não esteja relacionada com as atividades estabelecidas no artigo 1º;
- II cuja função principal seja acomodação, transporte de pessoas ou proteção individual;
- III que não permitam a sua perfeita identificação na vigência e extinção do regime; e
- IV objeto de contrato de arrendamento mercantil de que tratam o artigo 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

Art. 3º O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

- I exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, e posterior concessão do regime especial de admissão temporária aos bens exportados;
- II importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão do pagamento dos tributos, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e partes ou peças, para a produção de bens a serem exportados nos termos do inciso I; e
- III concessão do regime especial de admissão temporária, quando se tratar de bens estrangeiros ou desnacionalizados que procedam diretamente do exterior.

Art. 4º O regime de que trata esta Instrução Normativa será concedido, até 31 de dezembro de 2020, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 328 do Decreto nº 4.543, de 2002, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004.

## **Capítulo II - DA HABILITAÇÃO AO REPETRO**

Art. 5º O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica:

- I detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o artigo 1º; e
- II contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

§ 2º A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou

autorização, desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

§ 3º Quando a pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens, observado o disposto na legislação específica.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

§ 4º A pessoa jurídica designada deverá constar do contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

§ 5º A habilitação de pessoa jurídica para a prestação de serviço relacionado à operação de embarcação de apoio marítimo ficará condicionada à comprovação de que está qualificada pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) como empresa brasileira de navegação (EBN).

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

§ 6º Não será objeto do processo de habilitação ao Repetro a análise das condições regulatórias para autorização de afretamento de embarcações de apoio marítimo, cuja competência é da Antaq, nos termos da legislação específica.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

§ 7º A comprovação do atendimento de exigências relativas à importação e à exportação de bens, a cargo de outros órgãos ou entidades da administração pública, quando for o caso, somente será solicitada por ocasião da utilização dos tratamentos aduaneiros referidos no artigo 3º.." (NR)

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

§ 8º Na hipótese prevista no § 9º do artigo 17, as pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 1º poderão ser habilitadas ao Repetro com base no contrato de prestação de serviços, desde que haja execução simultânea com os contratos de afretamento a casco nu, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo." (NR)

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.*

Art. 6º É requisito para a habilitação a apresentação de sistema próprio de controle contábil informatizado que possibilite o acompanhamento da aplicação do regime, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram admitidos.

§ 1º A pessoa jurídica habilitada deverá assegurar o acesso direto e irrestrito da RFB ao sistema de controle referido no caput.

§ 2º As características, informações e documentação técnica do sistema de controle de que trata este artigo deverão atender às especificações estabelecidas em Ato Conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (COTEC).

Art. 7º O requerimento para habilitação ao Repetro deverá ser dirigido ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal onde se localiza o domicílio da matriz do interessado, instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 5º e 6º e a relação de filiais que utilizarão o regime.

Art. 8º A habilitação ao Repetro será outorgada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Superintendente da Receita Federal do Brasil e terá validade nacional após sua publicação.

Par único A habilitação será outorgada pelo prazo de duração do contrato de concessão, autorização ou relacionado à prestação de serviços, conforme o caso, prorrogável na mesma medida deste." (NR)

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

### **Capítulo III - DA EXPORTAÇÃO SEM SAÍDA DO TERRITÓRIO ADUANEIRO**

Art. 9º A exportação sem que tenha ocorrido a saída do território aduaneiro dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, fabricados no País, inclusive com a utilização de mercadorias importadas na forma do inciso I do artigo 3º, será realizada pelo respectivo fabricante ou por empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, à empresa sediada no exterior, em moeda de livre conversibilidade.

Par. único Os bens exportados na forma deste artigo serão entregues no território nacional, sob controle aduaneiro, ao comprador estrangeiro ou, à sua ordem, a pessoa jurídica habilitada ao Repetro.

Art. 10 O despacho aduaneiro de exportação dos bens referidos no artigo 9º será efetuado com base em Declaração de Exportação (DE) formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º A exportação será considerada efetivada, para todos os efeitos fiscais e cambiais, na data do correspondente desembaraço aduaneiro, dispensado o seu embarque com destino ao exterior.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de exportação somente será efetuado após a verificação do atendimento das exigências estabelecidas para a aplicação do Repetro.

§ 3º Os despachos aduaneiros de exportação e de admissão temporária, devem ser processados na mesma unidade da RFB, de maneira seqüencial e conjugada.

Art. 11 As exportações submetidas a despacho aduaneiro nos termos do artigo 10 serão aceitas para fins de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de drawback.

Par. único O disposto no caput aplica-se, ainda, no caso de obrigações decorrentes da suspensão do imposto sobre produtos industrializados relativo matérias-primas,

produtos semi-elaborados ou acabados e partes ou peças nacionais utilizados na fabricação do produto exportado, nos termos da legislação específica.

Art. 12 O tratamento tributário concedido por lei para as exportações fica assegurado ao fabricante nacional, após a conclusão:

- I da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; ou
- II do despacho aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

Art. 13 A responsabilidade tributária atribuída à empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, resolver-se-á com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, nos termos e condições estabelecidas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

#### **Capítulo IV - DO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**

##### **Seção I - Dos Requisitos para a Aplicação do Regime**

Art. 14 O regime aduaneiro de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, desde que atendam as seguintes condições:

- I pertençam a pessoa sediada no exterior;
- II sejam importados sem cobertura cambial; e
- III procedam diretamente do exterior, tenham sido objeto de despacho aduaneiro de exportação nas condições estabelecidas no artigo 10 ou tenham sido transferidos de outro regime aduaneiro.

Par. único Tratando-se de embarcação ou plataforma, a aplicação do regime fica condicionada, ainda, à apresentação da autorização para permanência no mar territorial brasileiro, emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil.

##### **Seção II - Do Termo de Responsabilidade**

Art. 15 As obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime de admissão temporária referida no artigo 14 serão constituídas em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

Par. único Do TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência das condições estabelecidas para a aplicação do regime.

Art. 16 Será exigida a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério da beneficiária, em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos em razão da aplicação do regime.

§ 1º Não será exigida garantia quando o montante dos impostos suspensos for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou se tratar de órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Na prestação de fiança serão observados os requisitos e condições estabelecidos no § 4º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

### **Seção III - Da Solicitação e Concessão do Regime**

Art. 17 A solicitação do regime será formulada mediante apresentação do Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

§ 1º O RCR deverá ser instruído com:

I ADE de habilitação ao Repetro;

II cópia da fatura pró-forma ou documento equivalente;

III cópia do contrato de afretamento, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, para os bens constantes do Anexo Único à Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008; e

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

IV documentos que comprovem o atendimento às condições estabelecidas no artigo 14.

§ 2º Quando a admissão de bens referidos no § 1º do artigo 2º não estiver amparada por contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, a fatura pro forma deverá indicar a natureza da cessão.

§ 3º No caso de mercadoria objeto de exportação sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, o RCR deverá ser apresentado à unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro de exportação, com indicação do respectivo Registro de Exportação (RE).

§ 4º No caso de mercadoria transferida de outro regime aduaneiro, o RCR será instruído com o Documento de Transferência de Regime Aduaneiro (DTR), de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 335, de 24 de junho de 2003, e nº 410, de 19 de março de 2004.

§ 5º No momento da apresentação do RCR, o interessado poderá requerer a verificação das mercadorias, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 6º No caso de solicitação do regime para embarcação ou plataforma, o RCR deverá ser instruído, ainda, com o inventário dos bens existentes a bordo, importados sem cobertura cambial.

§ 7º Na hipótese do § 3º do artigo 5º, a empresa designada deverá apresentar, também, cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre a concessionária ou autorizada e a contratada domiciliada no exterior.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

§ 8º A unidade local da RFB poderá exigir a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviço, quando entender necessário.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.*

§ 9º Na hipótese de disponibilização de bem pela concessionária ou autorizada à empresa contratada para a prestação de serviços, será aceito, para fins de concessão do regime de admissão temporária, contrato de afretamento a casco nu, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, firmado entre a concessionária ou autorizada e a empresa estrangeira, desde que:

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.*

I esteja vinculado à execução de contrato de prestação de serviços, relacionado às atividades a que se refere o artigo 1º; e

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.*

II conste cláusula prevendo a transferência da guarda e da posse do bem.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.*

§ 10 Para efeitos do disposto no § 9º, na hipótese de a cessão do bem à empresa requerente do regime de admissão temporária não estar prevista nos contratos a que se refere o inciso III do § 1º, o RCR deverá ser instruído, também, com cópia de contrato que comprove a transferência da guarda e da posse do bem estrangeiro à interessada.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.*

Art. 18 Compete ao titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, bem como a fixação do prazo de permanência dos bens no País.

Par. único A autoridade a que se refere o caput poderá autorizar, à vista de solicitação fundamentada do beneficiário, a aplicação do regime aos bens referidos no § 1º do artigo 2º previamente à admissão dos bens a que se vinculem, na hipótese da admissão prévia ser imprescindível à instalação desses bens.

#### **Seção IV - Do Prazo de Vigência do Regime**

Art. 19 O prazo de permanência no País dos bens constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme o caso.

§ 1º Quando os bens importados forem objeto de contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime não poderá superar àquele estabelecido nesse contrato.

§ 2º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do artigo 2º, o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem.

§ 3º Na hipótese de admissão temporária de embarcação ou plataforma, o prazo de vigência do regime não poderá ultrapassar àquele constante da autorização emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil, para permanência no mar territorial brasileiro.

#### **Seção V - Dos Procedimentos de Despacho Aduaneiro**

- Art. 20 O despacho aduaneiro para admissão de bens no regime far-se-á com base em Declaração de Importação (DI), apresentada pela pessoa jurídica beneficiária.
- § 1º A declaração deverá ser instruída com os seguintes documentos:
- I conhecimento de carga ou documento equivalente, quando se tratar de bens que procedam diretamente do exterior;
  - II fatura pro forma ou documento equivalente;
  - III cópia do RCR deferido pela autoridade referida no artigo 18;
  - IV TR relativo às obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime;
  - V declaração de exportação acompanhada da respectiva Nota Fiscal, quando se tratar de bens de fabricação nacional, exportados, sem que tenha ocorrido a sua saída do território aduaneiro;
  - VI 1ª (primeira) via do DTR deferido, quando se tratar de mercadoria transferida de outro regime aduaneiro; e
  - VII romaneio de carga (packing-list).
- § 2º A COANA poderá estabelecer o tipo de declaração para o despacho a que se refere este artigo.
- Seção VI - Da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime**
- Art. 21 A prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária será concedida, a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III à Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo concedido.
- § 1º O RPR será instruído com:
- I novo TR;
  - II ADE vigente à data da formalização do pedido de prorrogação;
  - III aditivo ou novo contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, quando for o caso; e
  - IV autorização para permanência no mar territorial brasileiro, emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil, quando se tratar de embarcação ou plataforma que dependa de autorização.
- § 2º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do artigo 2º, o prazo de vigência do regime será considerado automaticamente prorrogado na mesma medida do prazo dos bens a que se vinculem, dispensada qualquer formalidade.
- Art. 22 A prorrogação do prazo de vigência do regime compete ao titular da unidade da RFB responsável pela concessão.
- Par. único Na hipótese de apresentação do RPR na unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, caberá ao seu titular decidir sobre a prorrogação solicitada e encaminhar o respectivo processo, acompanhado do novo TR, à unidade responsável pela concessão, para fim de controle.

Art. 23 Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência dos bens no País.

### **Seção VII - Da Utilização Compartilhada de Bens**

Art. 24 Os bens submetidos ao Repetro poderão ser utilizados de forma compartilhada, pelo mesmo beneficiário, inclusive por estabelecimento distinto daquele que obteve a concessão do regime, para atender a outro contrato indicado no ADE de habilitação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o beneficiário deverá informar à unidade da RFB que concedeu o regime, previamente à movimentação dos bens, o contrato a ser atendido, o estabelecimento e o local em que ocorrerá a utilização compartilhada.

§ 2º Não será exigida a comunicação da utilização compartilhada para os bens referidos no § 1º do artigo 2º, quando estes acompanharem o bem a que se vinculem.

§ 3º Deverá ser respeitado o prazo do contrato que serviu de base para a concessão do regime.

§ 4º Para aplicação das disposições deste artigo, o contrato original de prestação de serviços não poderá possuir cláusula contemplando a exclusividade de utilização dos bens.

### **Seção VIII - Da Extinção da Aplicação do Regime**

Art. 25 O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

- I reexportação, inclusive no caso de bem referido no inciso I do artigo 3º;
- II entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;
- III destruição, às expensas do interessado;
- IV transferência para outro regime aduaneiro especial; ou
- V despacho para consumo.

§ 1º O regime de admissão temporária será extinto, ainda, nas hipóteses de nova concessão do Repetro, nos termos desta Instrução Normativa, dispensada a exigência de saída dos bens do território aduaneiro.

§ 2º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade da RFB que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, que poderá, em casos justificados, dispensa a apresentação dos bens.

§ 3º A unidade aduaneira referida no § 2º deverá comunicar o fato àquela que concedeu o regime, para fim de baixa do TR.

§ 4º Na hipótese de despacho aduaneiro de reexportação processado em recinto alfandegado de zona secundária, a movimentação do bem até o ponto de saída do território aduaneiro será realizada em regime de trânsito aduaneiro.

- § 5º A reexportação requerida fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 6º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos II a IV do caput, não será exigido o pagamento dos tributos suspensos pela aplicação do regime, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 5º, caso a providência tenha sido requerida após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a exigência do crédito constituído no TR.
- § 7º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre e sem cobertura cambial.
- § 8º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, será realizado com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, inclusive daquelas relativas ao pagamento dos impostos incidentes, vigentes na data do registro da respectiva DI, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 5º, caso a providência tenha sido requerida após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a exigência do crédito constituído no TR.
- § 9º Na hipótese do § 8º, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime na data do pedido da respectiva licença de importação, desde que esse pedido seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime e a licença seja deferida.
- § 10 Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá adotar outra providência de extinção do regime em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.
- Art. 26 Tratando-se de embarcação ou plataforma, após formalizada a reexportação, enquanto autorizada a permanecer no mar territorial brasileiro pelo órgão competente da Marinha do Brasil, será considerada automaticamente em admissão temporária, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, dispensada sua saída do território aduaneiro.
- Par. único Na hipótese de que trata o caput:
- I a embarcação ou plataforma não poderá ser utilizada em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito;
  - II o beneficiário deverá providenciar, para fim de controle aduaneiro:
    - a cópia da autorização do órgão competente da Marinha do Brasil, inclusive de suas prorrogações;
    - b comunicação prévia do local de destino, no caso de deslocamento do bem, à unidade da RFB responsável pela concessão do regime e à unidade que jurisdicione o novo local onde ficará fundeado; e
    - c cópia do passe de saída para porto estrangeiro, por ocasião da saída definitiva do País;

- III a averbação da reexportação dar-se-á automaticamente, com o desembaraço aduaneiro do bem; e
- IV poderá ser autorizada a concessão de novo regime para o mesmo bem, na hipótese de formalização de novo contrato, sem exigência de sua saída do território aduaneiro.

### **Seção IX - Da Nova Admissão no Regime**

Art. 27 Poderá ser concedida nova admissão temporária, sem exigência de saída do território aduaneiro, desde que atendidos os requisitos para aplicação do regime previsto nesta Instrução Normativa e observadas as formalidades exigidas para a extinção e concessão do regime, dispensada a verificação física do bem, nas hipóteses de:

- I mudança de beneficiário do regime;
- II mudança de valor em virtude de consolidação de inventário, incorporação ou redução de bens submetidos ao regime;
- III vencimento do prazo de permanência do bem no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 25.

§ 1º A concessão de nova admissão temporária compete ao titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontre o bem, que deverá comunicar o procedimento adotado à unidade da RFB responsável pela concessão anterior, para fins de baixa do TR.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, a concessão do regime está condicionada à anuência do beneficiário anterior.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o regime anterior será considerado extinto após o desembaraço aduaneiro da declaração de admissão no novo regime ou após esgotado o prazo do regime anterior, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A responsabilidade do novo beneficiário inicia-se com o desembaraço aduaneiro da declaração de admissão previsto no § 3º.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, o beneficiário deverá:

- I apresentar o novo contrato, dentro do prazo de vigência do regime aduaneiro de admissão temporária originalmente concedido;
- II apresentar novo inventário da embarcação, para inclusão dos bens incorporados; e
- III informar, relativamente a cada bem contemplado no inventário, por unidade da RFB de despacho, os números do processo e da DI correspondentes, discriminado-a por adição e item.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput, será exigido o pagamento da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 7º O pedido de novo regime deverá ser apresentado antes de iniciada a execução do TR.

### **Seção X - Da Baixa do Termo de Responsabilidade**

- Art. 28 Extinta a aplicação do regime, o TR será baixado.
- § 1º Será admitida a baixa proporcional do TR, liberando-se a garantia no valor correspondente, quando houver extinção parcial da aplicação do regime.
- § 2º A baixa do TR será averbada na via do beneficiário do regime, quando apresentada para esse fim.
- § 3º O TR firmado será baixado, ainda, no caso de prorrogação do regime, nos termos do artigo 21, após a formalização do novo TR.
- § 4º O TR será baixado pela unidade da RFB que concedeu o regime, ainda que não tenha sido a responsável pela sua lavratura.
- Art. 29 Na hipótese de acidente, incêndio, naufrágio ou outro sinistro envolvendo os bens submetidos ao regime, em que o beneficiário não tenha dado causa e não tenha sido resultado de desvio de finalidade, será:
- I mantido o regime, se o bem danificado ainda atender à sua finalidade, com a revisão do seu valor e a correspondente redução do valor do TR e da garantia, a pedido do beneficiário;
- II considerada extinta a aplicação do regime para os bens:
- a dos quais só restarem resíduos, aplicando-se os dispositivos relativos à destruição prevista no inciso III do artigo 25; e
- b perdidos ou que não possam ser apresentados à fiscalização.
- § 1º O reconhecimento do sinistro se dará mediante apresentação de laudo técnico emitido por:
- I órgão ou entidade oficial competente; ou
- II engenheiro ou técnico responsável pela operação do bem sinistrado, com base no boletim diário, elaborado de acordo com as regras da International Association of Drilling Contractors (IADC), ou outro documento adotado pelas partes contratantes para essa finalidade.
- § 2º O beneficiário deverá apresentar, se houver, comprovante de indenização do sinistro.
- § 3º Para fins de baixa do TR, as providências especificadas nos incisos I e II do caput deverão ser comunicadas à unidade da RFB responsável pela aplicação do regime, quando for o caso.

### **Seção XI - Da Exigência do Crédito Tributário**

- Art. 30 O crédito tributário constituído em TR será exigido nas seguintes hipóteses:
- I vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 25;
- II vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, na situação a que se refere o § 10 do artigo 25, sem que seja promovida a reexportação do bem;
- III apresentação, para as providências a que se refere o artigo 25, de bens que não correspondam aos ingressados no País;

- IV utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime; ou
- V destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

Par. único A execução do TR será realizada de conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

### **Seção XII - Do Controle do Repetro**

Art. 31 O controle do regime de admissão temporária, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade da RFB que realize a concessão.

Par. único O prazo de vigência do regime dos bens indicados no § 1º do artigo 2º deverá ser controlado pela unidade da RFB que conceder o regime ao bem principal.

Art. 32 A utilização dos bens nas atividades referidas no artigo 1º será controlada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde são executadas as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural, mediante diligências e auditorias periódicas.

Art. 33 Os bens submetidos ao regime, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no artigo 1º, poderão permanecer depositados em local não alfandegado, pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime.

§ 1º O local indicado para armazenagem dos bens deverá oferecer as necessárias condições de segurança fiscal reconhecidas por meio de autorização do titular da unidade da RFB que o jurisdiciona.

§ 2º Os bens depositados no local autorizado permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização a qualquer título.

### **Capítulo V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS AO REPETRO**

Art. 34 O beneficiário do regime se sujeita às seguintes sanções administrativas:

- I advertência, na hipótese de:
  - a descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar o regime; e
  - b prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
- II suspensão da habilitação:
  - a por 30 (trinta) dias, na hipótese de reincidência em conduta já sancionada com advertência; e
  - b por 30 (trinta) dias, pela prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão da habilitação, nos termos de legislação específica;
  - c pelo prazo equivalente ao dobro do período de suspensão anterior, na hipótese de reincidência em conduta já sancionada com suspensão; e

- III cancelamento da habilitação, na hipótese de:
- a acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses; e
  - b prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação da habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo:

- I não dispensa a multa prevista na alínea "e" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003; e
- II não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 2º As sanções administrativas serão aplicadas na forma estabelecida no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º Aplicada a sanção de advertência, o beneficiário terá o prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência para solucionar as pendências

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º, será considerada a reincidência na conduta.

§ 5º No prazo de vigência da sanção administrativa de suspensão da habilitação, serão indeferidas todas as solicitações de concessão do regime, inclusive as pendentes de decisão, resguardados os regimes já concedidos.

§ 6º A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.

§ 7º Na hipótese de cancelamento da habilitação, o beneficiário do regime deverá adotar uma das providências estabelecidas para a extinção do regime de admissão temporária, nos termos do artigo 25, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ato de cancelamento, sob pena de cobrança dos tributos suspensos, mediante execução do TR firmado.

§ 8º A aplicação da sanção de cancelamento será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Superintendente da Receita Federal do Brasil responsável pela habilitação.

§ 9º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos 2 (dois) anos a contar da data de publicação do ADE a que se refere o § 8º.

§ 10 A aplicação das sanções de suspensão ou de cancelamento da habilitação será comunicada à COANA, para a adoção de procedimentos cabíveis.

### **Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35 Do indeferimento fundamentado do pedido de concessão do regime de admissão temporária, nos termos desta Instrução Normativa, ou de prorrogação do prazo de vigência, caberá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.

- Art. 36 O regime de admissão temporária concedido na vigência da Instrução Normativa SRF nº 136, de 27 de outubro de 1987, rege-se pelas normas vigentes na data de sua concessão, até o termo final estabelecido.
- Par. único Findo o prazo estabelecido, nos termos do caput, será observado o disposto no artigo 17, inclusive nas hipóteses de dilação do prazo contratado, de nova contratação ou de mudança de beneficiário do regime, dispensada a saída do bem do território aduaneiro.
- Art. 37 A pessoa jurídica habilitada ao Repetro poderá, a seu critério, optar pela utilização do regime de admissão temporária disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, sujeitando-se, nessa hipótese, às regras estabelecidas naquele ato normativo.
- Art. 38 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 39 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e nº 336, de 27 de junho de 2003, e a Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

*Alterações anotadas.*

Jorge Antônio Deher Rachid

**Anexo Único - Bens que Poderão Ser Submetidos ao Repetro**

Embarcações destinadas às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades.

Máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural.

Plataformas de perfuração e produção de petróleo ou gás natural, bem como as destinadas ao apoio nas referidas atividades.

Veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural.

Estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas.

**Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010**

---

*Publicada em 14 de setembro de 2010*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 461-A e 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.296, de 10 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os artigos 5º, 8º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 2º As habilitações ao Repetro outorgadas com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa, permanecem válidas até o termo final estabelecido para a execução do respectivo contrato a que estão vinculadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Otacílio Dantas Cartaxo

### **Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010**

---

*Publicada em 1º de dezembro de 2010*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os artigos 5º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 2º As habilitações ao Repetro, outorgadas com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa, permanecem válidas até o termo final estabelecido para a execução do respectivo contrato a que estão vinculadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Otacílio Dantas Cartaxo

**ATOS DECLARATÓRIOS**

---

**Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 5 de outubro de 2004**

---

*Publicado em 7 de outubro de 2004.*

Declara a não aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural Repetro ao bem que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, não se aplica ao bem a seguir relacionado, uma vez que não ser especificado de forma a ser identificado como produto determinado e diferenciado dos demais para os quais não se deseja conceder o regime.

BEM	NCM
Cabos de aço	7312.10

Ronaldo Lázaro Medina